



G & L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ 24.616.893/0001-62 I.E. 90876622-90
gl.limpezaepapelaria@gmail.com (43) 3142-2912
Rua Orildo Donola, nº 61 – Alto Paraiso
Leópolis – PR – 86.330-000

À Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Leme

Ref.: Pregão Eletrônico nº 095/2024 – Processo Administrativo 1DOC nº 9.962/2024

Impugnação ao Edital

Eu, **ANA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA** pessoa jurídica/representante legal da empresa **G & L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.616.893/0001-62, com endereço à RUA ORILDO DONOLA, 61 – LEÓPOLIS/PR, venho, respeitosamente, à presença dessa Comissão, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, art. 6º, inciso XLI, art. 7º, e art. 18, bem como no princípio da competitividade e da isonomia, **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 095/2024, conforme os fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Segundo o edital de licitação, qualquer PESSOA pode, no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da realização do pregão, pedir esclarecimentos ou impugnar o edital, em consonância com o artigo 164 da Lei 14.133/21.

Tendo em vista que o pregão abrirá no dia 17 DE DEZEMBRO DE 2024, é tempestivo a impugnação protocolada até o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

II. DA INCONSISTÊNCIA NA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

O edital exige, na seção de habilitação jurídica, que apenas as licitantes classificadas como **atacadistas** apresentem os seguintes documentos:

- **F) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) – ANVISA;**
- **G) Licença de funcionamento, válida, expedida pela Vigilância Sanitária local ou estadual.**

Como é de amplo conhecimento a licitação é um procedimento administrativo regido pelos princípios de direito público, em especial aqueles arrolados no art. 5º da Lei federal nº 14.133/21, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, princípio que pela sua abrangência e importância no Estado de Direito serve de fonte para todos os demais, já que se refere à observância não apenas da lei, considerada a expressão em sentido estrito e formal, mas do ordenamento jurídico, enquanto sistema de normas, como tão bem prescreve o art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei federal nº 9.784/99.

A Lei nº 14.133/21, mais precisamente em seu artigo 66, que trata sobre a Habilitação jurídica, prevê a necessidade de se exigir, **QUANDO CABÍVEL**, autorização para o exercício da atividade a ser contratada, conforme verifica-se abaixo:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser

apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.” (Grifo nosso)

Vale ressaltar que a exigência acima descrita é vinculante, ou seja, **NOS CASOS EM QUE A AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE É NECESSÁRIA**, não há margem para discricionariedade da Administração, **SENDO IMPERIOSO QUE SEJA EXIGIDO REFERIDA AUTORIZAÇÃO DOS LICITANTES.**

PORTANTO, a exigência da "F) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) – ANVISA" exclusivamente para as empresas atacadistas é manifestamente ilegal.

No supracitado Edital, temos a distribuição e o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, onde as fraldas descartáveis e lenços umedecidos SE INSEREM, e é regulado pela ANVISA, e deve passar por prévia autorização de funcionamento – AFE, conforme RDC 16/2014.

Conforme consta do edital, o presente Pregão Eletrônico visa o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”, de diversos tamanhos, sendo prevista as seguintes quantidades para o lote 3:

1. FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL –TAMANHO M. – 100.000 unidades
2. FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL – TAMANHO G. – 800.000 unidades
3. FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL – TAMANHO XG.- 800.000 unidades
4. FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL – TAMANHO XXG.- 300.000 unidades
5. FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA – TAMANHO P – 9.000 unidades
6. HASTE FLEXÍVEL COM PONTAS DE ALGODÃO – ANTIGERME – 1.200 caixas
7. LENÇO UMEDECIDO – 12.000 pacotes;

Ao restringir essa exigência exclusivamente às empresas atacadistas, o edital cria um desequilíbrio na competitividade, favorecendo empresas varejistas que, mesmo comercializando fraldas descartáveis, hastes flexíveis e lenços umedecidos em atacado, não precisam cumprir as mesmas exigências. Essa discrepância fere também o **art. 6º, inciso XLI**, que prevê a necessidade de condições equitativas para os participantes.

A SIMPLES CONSTATAÇÃO DAS QUANTIDADES DE CADA UM DOS ITENS, bem como **AS PESSOAS ENVOLVIDAS NESTA TRANSAÇÃO – DUAS PESSOAS JURÍDICAS**, torna-se mais que claro que o comércio que será objeto da presente licitação **é O COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL**, sendo este objeto de regulamentação por parte da ANVISA.

Isto porque, no artigo 2º, VI, da RDC 16/2014, onde se define distribuidor ou comércio atacadista, a ANVISA estabelece que esta modalidade ocorre quando o



comércio é realizado entre pessoas jurídicas, ou profissionais, conforme verifica-se abaixo:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V – **comércio varejista de produtos para saúde**: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, **em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**; (grifo nosso)

VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifo nosso)

Para melhor ilustrar a diferença entre Atacado e Varejo e a razão pela qual a “AQUISIÇÃO” que trata o PREGÃO ELETRÔNICO se enquadra como venda a Atacado, segue abaixo a definição de ambos os tipos retirada do Novíssimo Dicionário de Economia:

“**Varejo**: Atividade comercial situada no elo final da cadeia que liga o produtor e o consumidor. Geralmente, é no varejo que os consumidores obtêm as mercadorias de que necessitam para reproduzir sua vida individual e social.”

“**Atacado**: Comércio em grande escala, realizado entre produtores, grandes empresas de comércio e varejistas, para que o produto possa chegar ao consumidor final. (...) Os atacadistas por concentrarem a produção, podem comprar mais barato os produtos e vender mais caro ao varejista (...).” (grifo nosso)

(NOVÍSSIMO DICIONÁRIO DE ECONOMIA., Organização e supervisão de PAULO SANDRONI, Edição: 1. Ed. Rev. -. Editora "Best Seller".- Pg 34; 628.)

Portanto, é mais do que evidente que a aquisição pretendida pela administração licitante é nada mais de uma compra a ATACADO, sendo assim, **É OBRIGATÓRIO QUE TODAS AS EMPRESAS LICITANTES APRESENTEM a Autorização de Funcionamento (AFE)** abarcada na RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão ligado ao Ministério da Saúde.

Tal entendimento encontra respaldo na decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, no processo nº TC-008789.989.20-9 (Sessão: 18/03/2020):

“No caso da Autorização de Funcionamento Específico, a Resolução ANVISA nº 16/2014, norma federal que regulamenta os procedimentos relativos à concessão de AFE, em seu artigo 2º, VI, especifica que é considerado distribuidor ou atacadista, para os fins em discussão, **“o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para**

saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades”.

Esta Corte tem deliberado sobre o assunto de forma que o posicionamento majoritário evoluiu para entendimento nesse sentido, com base no conceito de que a venda por meio de licitação é considerada comércio atacadista, independentemente se uma das partes é varejista, tendo em vista que o contrato será realizado entre duas pessoas jurídicas.

Dessa forma, a exigência da AFE se faz necessária.” (grifo nosso)

Ademais, tal entendimento também se faz presente em outra decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, no processo nº TC-011367.989.22-5 (Sessão: 15/06/2022):

“Mesma sorte, contudo, não emprego à dispensa de apresentação da AFE pelas empresas varejistas (1.14.1), pois ‘a exigência não se limita (item aos fabricantes e importadores, devendo alcançar, de forma isonômica, os eventuais licitantes distribuidores e até mesmo os varejistas, equiparados ao comércio atacadista para os efeitos da Resolução de Diretoria Colegiada RDC n.º 16/2014, a compreender ‘o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades’ (Art. 2.º da RDC ANVISA n.º 16/2014)’”. (grifo nosso)

Portanto, tendo a Lei e a Resolução obrigado que as empresas fornecedoras de materiais de higiene pessoal possuam a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, torna-se imperioso que o edital exija de todas as licitantes a comprovação do atendimento deste requisito, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Em razão dos fatos apresentados acima, não há o que se falar nessa diferenciação de obrigações de empresas com comércio Varejista ou Atacadista, tendo em vista que qualquer uma das empresas participantes da licitação, DEVERÁ SER CLASSIFICADA COMO ATACADISTA.

III. DA FORMAÇÃO INDEVIDA DO LOTE 3

O edital prevê, no lote 3, a aquisição de itens de três naturezas distintas, sendo eles:

- Fraldas descartáveis (geriátricas e infantis);
- Haste flexível com pontas de algodão – antigerme;
- Lenços umedecidos.

O lote possui um valor significativo, sendo que as fraldas descartáveis representam a maior parte desse montante. No entanto, as hastes flexíveis, que têm uma participação muito menor no total, são agrupadas indevidamente com os demais itens.

Valor total do lote:

Total do Lote	Valor Estimado (R\$)
Total	2.650.662,00

Representatividade de cada item em relação ao lote:

Item	Valor Estimado (R\$)	% do Total do Lote
Fraldas Descartáveis	2.423.790,00	91,44%
Hastes Flexíveis	64.392,00	2,43%
Lenços Umedecidos	162.480,00	6,13%

Essa aglutinação restrita prejudica a competição, uma vez que limita a participação de fornecedores especializados apenas em fraldas descartáveis, afetando diretamente a vantajosidade da contratação. Tal prática é **vedada** pela Lei de Licitações, conforme estabelecido no artigo 40, abaixo transcrito:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ora, da forma como está, o edital afasta potenciais licitantes especializados no fornecimento de fraldas descartáveis, incluindo diversas indústrias que atualmente participam de licitações. É de conhecimento geral que a maioria das fábricas de fraldas descartáveis não fabrica hastes flexíveis. Essa situação impede que empresas altamente qualificadas e competitivas para o item principal do lote participem do certame, comprometendo a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a aglutinação ocorrida neste caso, prejudica sobremaneira a Administração Pública, a qual poderá contratar produtos com preço maior do que poderia, caso tivesse realizado a divisão do objeto, conforme se exige a lei de licitação.

Deste modo, O EDITAL DEVERÁ SER CORRIGIDO, sendo retirado a aglutinação indevida dos objetos, corrigindo-se os lotes, separando-se os produtos que não possuem identidade entre si.

IV. DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA QUANTO À GRAMATURA DO NÃO TECIDO

Ademais, o edital exige que o licitante apresente um laudo que comprove uma gramatura mínima do não tecido de cada fralda, especificando valores mínimos para diferentes tamanhos. No entanto, surge a questão: qual é o benefício real para o órgão público ao solicitar esse critério específico de gramatura do não tecido?

Se o produto já comprova atender todos os requisitos essenciais para garantir sua eficácia, como a absorção de líquidos, medidas de peso, comprimento e largura das fraldas, comprimento da manta de absorção, e outras características tecnológicas como: (formato anatômico, barreiras anti-vazamento, indicador de umidade, revestimento interno com aloe vera, fitas reajustáveis e etc.). Sendo assim qual a relevância da gramatura do não tecido que a fralda tem?

Se o objetivo central da fralda descartável é a absorção de líquidos e o conforto do usuário, e a que fralda cumprir todos os outros requisitos técnicos do edital, a exigência da gramatura mínima do não tecido se mostra claramente desnecessária e sem impacto relevante na funcionalidade do produto.

Portanto, ao solicitar uma gramatura mínima do não tecido, o edital acaba criando um critério excessivamente restritivo que não contribui para a qualidade do produto, mas pode excluir licitantes que oferecem produtos igualmente eficazes e competitivos em outros aspectos essenciais.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

1. A revisão do Edital para:



G & L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ 24.616.893/0001-62 I.E. 90876622-90
gl.limpezaepapelaria@gmail.com (43) 3142-2912
Rua Orildo Donola, n° 61 – Alto Paraiso
Leópolis – PR – 86.330-000

- a). Uniformizar a **exigência de apresentação da AFE – ANVISA e da licença de funcionamento da Vigilância Sanitária**, aplicando-a tanto para atacadistas quanto para varejistas;
- b). Desmembrar **o lote 3**, separando os itens em lotes distintos, para garantir a ampliação da competitividade e a economicidade da contratação.
- c) Solicita-se a retirada da exigência de gramatura mínima do não tecido, uma vez que essa especificação não traz um benefício real para a eficácia da fralda.
- d) A suspensão do certame até a análise e retificação do edital, com a devida republicação corrigida, com a **reabertura total do prazo** para apresentação das propostas.

Atenciosamente,

Ana Luiza Pereira Dos Santos De Lima

Sócia Administradora

Email: gl.limpezaepapelaria@gmail.com

Leópolis, 11 de dezembro de 2024.

Ana Luiza Pereira Dos Santos De Lima

Cpf nº 111.433.869-90